



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 109, DE 2013

Propõe à Comissão de Fiscalização e Controle que fiscalize a compra da refinaria de Pasadena, no Texas, Estados Unidos da América (EUA), em 2006, pelo Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Autores: Deputados Vanderlei Macris, Carlos Sampaio, Vaz de Lima e Antônio Imbassahy

Relator: Dep. Wilson Filho

RELATÓRIO PRÉVIO

I – Relatório

I – 1 Introdução

Os Autores desta Proposta objetivam a realização de proposta de fiscalização a cargo desta Comissão para examinar a compra de refinaria de Pasadena, Texas, nos EUA, em 2006, por parte da Petrobras. Alegam os Autores que a Petrobras vem investindo valores elevadíssimos na refinaria, enquanto a sua então sócia, Transcor/Astra, teria realizado investimento notadamente inferior.

Afirmam os Autores:

“Desde a compra da refinaria, a petrolífera investiu US\$ 1,18 bilhão nesse negócio, apesar dela não processar um só barril de petróleo brasileiro e de a estatal não conseguir obter um retorno significativo do investimento feito. Segundo as informações, a Petrobras integralizou em 2012 o pagamento de US\$ 1,18 bilhão para a compra dessa refinaria, em duas etapas, quando há sete anos sua agora ex-sócia belga, Transcor/Astra, teria pago US\$ 42,5 milhões pela refinaria situada em Pasadena, Texas, EUA.”

Os Autores ressaltam que os investimentos a serem realizados no Brasil pela empresa se encontrariam atrasados, comprometendo a exploração das reservas do Pré-sal. E justificam nos seguintes termos:

“Ainda sob o enfoque das refinarias, causa espécie que tenham sido alocados recursos consideráveis e energia gerencial na geração de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

empregos, tributos e recursos financeiros propiciados pela Petrobras no exterior, precisamente comprando parques de refino nos Estados Unidos, Japão e Argentina, enquanto observamos a estagnação, atrasos em cronogramas e adiamentos na entrada em operação de refinarias e suas respectivas cadeias produtivas, impedindo não só o aumento acelerado da necessária capacidade de refino em virtude do aumento na produção de óleo e gás provenientes dos campos do Pré-sal, como também no treinamento, capacitação de mão-de-obra e geração de empregos e tributos dentro do nosso País.

Merece apuração por parte desta Comissão o caso específico da decisão tomada pela Petrobras de investir na aquisição de refinarias nos Estados Unidos (Pasadena, Texas) e Japão (Okinawa), considerando que todos os quatro grandes projetos de Refinarias do PAC a serem construídas no Brasil, desde os respectivos lançamentos em 2005 (Abreu Lima), 2006 (Comperj), 2009 (Premium I) e 2010 (Premium II), apresentam atraso considerado e orçamentos extremamente majorados, estrangulando a capacidade de refino do País.

Além disso, o desembolso pela Petrobras, em 2012, de US\$ 1,18 bilhão para a compra da refinaria de Pasadena, quando sua agora ex-sócia belga, Transcor/Astra, pagou há sete anos US\$ 42,5 milhões, representa um verdadeiro “caso de polícia”, com graves indícios de desvios de recursos públicos, além de com indícios de lavagem de dinheiro, que precisam ser apurados.”

Os Autores afirmam que o caso teria se transformado em um “caso de polícia”:

“Além disso, o desembolso pela Petrobras, em 2012, de US\$ 1,18 bilhão para a compra da refinaria de Pasadena, quando sua agora ex-sócia belga, Transcor/Astra, pagou há sete anos US\$ 42,5 milhões, representa um verdadeiro “caso de polícia”, com graves indícios de desvios de recursos públicos, além de com indícios de lavagem de dinheiro, que precisam ser apurados”.

Na fundamentação, os Autores juntaram reportagem de *O Estado de São Paulo*, de 28/02/2013, cujo título teria sido “*Um negócio nebuloso*”, na qual já constava a informação de que o Ministério Público junto ao TCU teria representado contra a Petrobras sobre a negociação da refinaria de Pasadena:

“A representação contra a Petrobras apresentada ao Tribunal de Contas da União (TCU) pelo procurador do Ministério Público junto ao TCU, Marinus Marsico, pedindo que seja investigada a compra da refinaria de Pasadena, no Texas, pode ser o primeiro passo de um processo formal a respeito desse negócio tecnicamente injustificável e que, pelas informações disponíveis, e não contestadas pela empresa, pode resultar em prejuízo bilionário para o País”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

I – 2 Da competência desta Comissão

O Regimento Interno desta Casa, em seus artigos 24, inciso IX, e 32, inciso XI, e Parágrafo Único, embasam a competência desta Comissão no tema desta PFC, pois determina constituir sua atribuição o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público federal.

I – 2 Da oportunidade e conveniência da Proposta

A proposta apresentada é bastante relevante e traduz o esforço dos nobres Autores em tornar transparente um negócio realizado pela Petrobras, empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

No entanto, este Relator é favorável ao arquivamento da presente PFC por considerar que o Tribunal de Contas da União já investigou exaustivamente as irregularidades relatadas pelos Autores, especialmente por meio do processo nº TC 005.406/2013-7, cujo Acórdão, de nº 1927/2014 – TCU – Plenário foi aprovado em 23/07/2014.

O objeto desse processo consta no sumário do Acórdão:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU ACERCA DE **POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DA REFINARIA PASADENA REFINING SYSTEM INC. (PRSI) PELA PETROBRAS AMERICA INC. (PAI), SUBSIDIÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., PERANTE O GRUPO BELGA ASTRA TRANSCOR.** QUESTIONAMENTOS ACERCA DA RAZOABILIDADE DOS VALORES ACORDADOS PARA ESSA AQUISIÇÃO E TAMBÉM DOS EFETIVAMENTE PAGOS PELA REFINARIA, ALÉM DE DIVERSOS OUTROS ASPECTOS DESSA OPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NA PETROBRAS, COM O INTUITO DE APURAR A SUBSISTÊNCIA DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES QUE AS TERIAM CAUSADO. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO OBTIDA POR MEIO DESSA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DE ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA OPERAÇÃO. PROMOÇÃO DE OITIVA DA PETROBRAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, ENTRE OS QUAIS SE DESTACAM: A) DANO AO ERÁRIO RESULTANTE DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

QUE BALIZARAM A AQUISIÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DA REFINARIA E DE OUTROS ATOS PRATICADOS ATÉ A TRANSFERÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO REMANESCENTE NA REFINARIA À PAI. B) CELEBRAÇÃO DE CONTRATO CONTENDO CLÁUSULAS PREJUDICIAIS AOS INTERESSES DA PAI E DA PETROBRAS: OPÇÃO DE VENDA (PUT OPTION) CONFERIDA À ASTRA, GARANTIA DE RENTABILIDADE MÍNIMA À ASTRA, LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PETROBRAS DECIDIR SOBRE OS INVESTIMENTOS DE SEU INTERESSE. C) ASSINATURA DE CARTA DE INTENÇÕES (LETTER OF INTENT) PARA AQUISIÇÃO DOS 50% RESTANTES DA REFINARIA POR VALOR SUPERIOR ÀQUELE QUE DECORRERIA DA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE DEFINIÇÃO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES CONSTANTES DO ACORDO DE ACIONISTAS. D) DISPENSA CONCEDIDA À ASTRA DE PAGAMENTO À PETROBRAS DE PARCELA ASSEGURADA POR CONTRATO. E) DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL POR PARTE DA PETROBRAS. CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO DESTE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DE DIVERSOS AGENTES DA PETROBRAS E DA PAI.”

Como resultado das investigações, o Tribunal considerou irregular a negociação de compra da refinaria e decidiu que membros da diretoria da Petrobras, que tiveram participação ativa nas negociações, deveriam ser condenados a ressarcir os cofres da Petrobras em cerca de US\$ 766 milhões, valor equivalente ao prejuízo que o TCU considerou ter ocorrido com a aquisição da refinaria.

Segue o Acórdão nº 1927/2014 – TCU – Plenário:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MP/TCU) acerca de possíveis irregularidades na condução do processo de aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga Astra Transcor, cuja aquisição se iniciou no exercício de 2006 e se consumou em 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; 41, inciso II; 43, inciso II e parágrafo único todos da Lei 8.443/1992; combinados com os artigos 62, inciso I; 230; 237, inciso VII e parágrafo único; 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2. com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 252 do Regimento Interno, converter o presente processo em tomada de contas especial;

9.3. realizar citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, solidária dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 580,428,571.30 (quinhentos e oitenta milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um dólares e trinta centavos), convertida para moeda nacional (Reais), com suporte no que prescrevem o art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e o art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras em decorrência da celebração de contratos junto à Astra, desconsiderando o laudo elaborado pela empresa de consultoria especializada Muse & Stancil, no valor de US\$ 186,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares), levando à compra de 50% da Pasadena Refining System Inc. (PRSI) e da PRSI Trading Company (PRST) e ao compromisso de comprar os outros 50%, no caso do exercício do put option, pelo valor total de US\$ 766,428,571.30 (setecentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um dólares e trinta centavos), resultando daí injustificado dano aos cofres da empresa, em desacordo com o princípio da economicidade e da prudência;

9.3.1. membros da Diretoria Executiva da Petrobras que aprovaram a Ata DE 4.567, de 2/2/2006, que autorizou a assinatura dos contratos: Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10), Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15), Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00), Ildo Luis Sauer (265.024.960-91);

9.3.2. Sr. Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10), então Diretor da Área Internacional da Petrobras, que submeteu o DIP INTER-DN 20/2006 à Diretoria Executiva da Petrobras, propondo a aprovação da assinatura dos contratos;

9.3.3. Sr. Luís Carlos Moreira da Silva (369.767.177-49), então Gerente Executivo da Área Internacional Desenvolvimento de Negócios, por haver elaborado o DIP INTER-DN 20/2006, que subsidiou a decisão da Diretoria Executiva da Petrobras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.4. realizar citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 39,700,000.00 (trinta e nove milhões e setecentos mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras por haverem dispensado a cobrança da Astra do valor previsto contratualmente no Schedule 3 do Closing Agreement, referente a Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual, que havia sido deduzido no Closing estimado pela Astra, em cumprimento à Cláusula 5.04(b)(ii) do Stock Purchase and Sale Agreement - SPA, resultando daí injustificado dano aos cofres da companhia, em desacordo com ao princípio da economicidade e da prudência e com o disposto na alínea "a" do § 2º do art. 154 da Lei 6.404/1976;

9.4.1. Sr. Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63), então Chief Financial Officer da Petrobras America Inc., responsável direto pela dispensa de cobrar da Astra o valor previsto contratualmente no Schedule 3 do Closing Agreement;

9.4.2. Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), então Diretor de Abastecimento da Petrobras que, na condição de representante da Petrobras no Senior's Owners Committee da PRSI, abonou o ato de liberalidade acima descrito ou, quando pouco, deixou de adotar medidas para que se não aperfeiçoasse, o que seria dele exigível, tendo em vista que o referido favorecimento se afigurou contrário aos dispositivos contratuais vigentes e envolveu montante muito expressivo;

9.4.3. Sr. Renato Tadeu Bertani (CPF 230.074.510-00), Presidente da Petrobras America Inc., superior hierárquico do Chief Financial Officer que, presumidamente, ratificou os atos que concorreram para tal irregularidade ou, ao menos, deixou de adotar medidas tendentes a impedir tal favorecimento indevido à Astra, o que seria dele exigível, uma vez que tal benefício se afigurou contrário aos dispositivos contratuais vigentes e envolveu montante muito expressivo;

9.5. realizar a citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 79,890,000.00 (setenta e nove milhões e oitocentos e noventa mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, prejuízo esse resultante das tratativas com a Astra e da assinatura de Carta de Intenções (Letter of Intent) para aquisição dos 50% restantes da Pasadena Refining System Inc. (PRSI) e PRSI Trading Company (PRST) por valor superior àquele que decorreria da aplicação dos mecanismos de definição do preço de transferência das ações constantes do acordo de acionistas, bem como superior ao estipulado por consultoria especializada contratada pela Petrobras para avaliar o preço da refinaria no estado em que ela se encontrava, uma vez que o valor acordado na negociação foi levado em consideração na fixação do preço estipulado no acordo extrajudicial que encerrou o litígio com a Transcor Astra Group;

9.5.1. Sr. Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), então Diretor da Área Internacional da Petrobras, que conduziu as referidas negociações e firmou a citada Carta de Intenções, sem que houvesse recebido delegação de competência do Colegiado Diretor, nem do Conselho de Administração para tanto;

9.5.2. Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), então Presidente da Petrobras, por haver autorizado as tratativas empreendidas pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, conforme asseverou esse último agente e também consoante revela a petição inicial da ação judicial movida pela empresa Astra Transcor, que tinha por objeto a cobrança da diferença entre o montante acordado na carta de intenções e os fixados na sentença arbitral para os 50% remanescentes da PRSI e da PRSI Trading Company;

9.6. realizar a citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras a quantia original de US\$ 92,300,000.00 (noventa e dois milhões e trezentos mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da companhia estatal brasileira devido à decisão de postergar o cumprimento da sentença arbitral até o trânsito em julgado de ações que visavam desconstituí-la;

9.6.1. membros da Diretoria Executiva que, a despeito de deterem informação acerca das prováveis consequências do não cumprimento da sentença arbitral, aprovaram proposição no sentido de que a Petrobras não cumprisse tempestivamente tal decisão: Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), Ildo Luis Sauer (CPF 265.024.960-91), Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), sendo este último agente o autor do resumo executivo que propugnou por tal solução;

9.6.2. Carlos César Borromeu de Andrade (CPF 297.810.517-87), Gerente Jurídico Internacional da Petrobrás, por haver proposto o descumprimento da sentença arbitral e sugerido que seu posterior cumprimento somente se desse após expedição de sentença judicial que confirmasse sua validade, além de haver deixado de enfatizar o caráter judicial vinculante da sentença arbitral;

9.6.3. Sr. Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63), Chief Financial Officer da Petrobras America Inc., e Renato Tadeu Bertani (CPF 230.074.510-00), Presidente da Petrobras America Inc., em razão de, na condição de executivos da PAI, haverem deixado de adotar medidas afetas a suas esferas de competências tendentes a impedir a consumação da temerária decisão de não cumprir a sentença arbitral;

9.7. realizar audiência, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades resultantes da celebração de contrato e acordo de acionistas (Stock Purchase and Sale Agreement and Limited Partnership Formation Agreement e Shareholders Agreement) e outros instrumentos contratuais correlatos, para aquisição de 50% da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) e constituição da PRSI Trading Company (PRST), contendo cláusulas prejudiciais aos interesses da Petrobras America Incorporated (PAI) e da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em desacordo com os princípios da economicidade e da prudência, conforme detalhado abaixo:

9.7.1. cláusulas do Addendum A e Exhibit B – anexos ao Shareholders Agreement – cláusulas de opção de venda (Put Option) em favor da Astra, permitindo a esta retirar-se do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

empreendimento sem efetuar os investimentos previstos para adaptação da refinaria para processar o óleo oriundo do Campo de Marlim (Revamp para Marlim), a despeito de tais investimentos terem sido levados em consideração na avaliação do negócio e no preço de aquisição, e estabelecendo parâmetros de fixação dos preços de saída (50% restantes da PRSI e PRST), tendo por base os valores iniciais da transação;

9.7.2. cláusulas contidas no Article 3 do Acordo de Acionistas (Shareholders Agreement PRSI between Petrobras America, Inc., and Astra Oil Trading NV - SHA) – cláusulas que limitaram o poder de a Petrobras decidir sobre os investimentos necessários, considerados na decisão de aprovação do negócio e previstos na avaliação da refinaria, ao estabelecer que todas as decisões do comitê de diretores seriam tomadas por maioria de votos, tendo a Astra o direito de nomear três dos seis diretores que governariam a refinaria, os quais nomeariam o Chief Executive Officer – CEO da PRSI, ainda que detivesse entre 25% e 50% de participação;

9.7.3. cláusula 4.01(ii) do Stock Purchase and Sale Agreement – cláusula que estabeleceu que o aporte na Trading Company seria feito com base no preço do inventário estimado pela Astra, sem prever ajustes decorrentes do inventário efetivamente existente.

9.7.4. Responsáveis:

9.7.4.1. membros da Diretoria Executiva da Petrobras que aprovaram a Ata DE 4.567, de 2/2/2006, que autorizou a assinatura dos contratos: Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10), Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15), Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00), Ildo Luis Sauer (265.024.960-91);

9.7.4.2. Diretor da Área Internacional da Petrobras, Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), que submeteu o DIP INTER-DN 20/2006 à Diretoria Executiva da Petrobras, propondo a aprovação da assinatura dos contratos;

9.7.4.3. Gerente Executivo da Área Internacional Desenvolvimento de Negócios, Sr. Luís Carlos Moreira da Silva (CPF 369.767.177-49), que elaborou o DIP INTER-DN 20/2006, que subsidiou a decisão da Diretoria Executiva da Petrobras;

9.8. autorizar a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat) a indicar, nos escritórios de citação e audiências a serem expedidos em cumprimento aos itens



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

precedentes deste Acórdão, documentos, trechos do Voto que fundamenta este Acórdão, assim como de instruções e despachos elaborados no âmbito dessa Unidade Técnica, que sejam capazes de contribuir para precisa delimitação e especificação das imputações acima destacadas;

9.9. com suporte no comando contido no art. 44 da Lei 8.443/92, c/c arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, decretar cautelarmente a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos bens de todos os agentes arrolados como responsáveis nos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 e 9.6 deste Acórdão, devendo esta medida alcançar tantos bens quantos bastantes para garantir o ressarcimento dos prováveis prejuízos apontados nesses subitens;

9.10. considerar como termo inicial para contagem do prazo fixado no subitem anterior deste Acórdão a data de averbação da medida cautelar nos respectivos órgãos de registro dos bens;

9.11. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote todas as providências necessárias à efetivação das medidas cautelares de indisponibilidade de bens determinadas por meio do subitem 9.9 deste Acórdão;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, juntamente com as cópias de partes da representação e demais peças que, individualmente, interessem a cada um deles aos responsáveis mencionados nos subitens antecedentes deste Acórdão;

9.13. encaminhar à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à Presidência da Câmara dos Deputados cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, com a finalidade de garantir o atendimento a todos os quesitos contidos na Solicitação do Congresso Nacional do TC 007.595/2013-1, em obediência ao Acórdão 1332/2013 - TCU – Plenário, e na Solicitação do Congresso Nacional do TC 019.962/2013-2, em obediência ao Acórdão 2376/2013 - TCU – Plenário, e também à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras do Senado e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras;

9.14. informar à Petrobras que a identificação de todos os agentes que tiveram acesso a peças destes autos e também de todos os documentos encaminhados a esses destinatários pode ser obtida pela própria Petrobras por meio de simples consulta às peças destes autos, assim como às peças dos autos dos demais processos especificados no requerimento efetuado pelo procurador Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (peça 229), visto que essa empresa tem acesso irrestrito a todos esses processos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.15. manter o sigilo das peças destes autos que contenham documentos encaminhados ao Tribunal de Contas da União pela Petrobras.”

Após a edição do Acórdão nº 1927/2014 – TCU – Plenário, em julho de 2014, diversas outras etapas foram cumpridas pelo Tribunal devido aos desdobramentos desse Acórdão, tais como diversas tomadas de contas especiais etc.

Exemplo disso é o Acórdão nº 441/2017 – Plenário, de 15/03/2017, que determinou o bloqueio dos bens dos responsáveis por aqueles citados no Acórdão nº 1927/2014 – TCU – Plenário:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU) acerca de possíveis irregularidades na condução do processo de aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga Astra Transcor, cuja operação se iniciou no exercício de 2006 e se consumou em 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 44, § 2º da Lei 8.443/1992, c/c arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, decretar cautelarmente a indisponibilidade, pelo período de um ano, dos bens de todos os agentes arrolados como responsáveis nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, devendo esta medida alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos potenciais prejuízos apontados nesses subitens;

9.2. considerar como termo inicial para contagem do referido prazo a data de término da medida cautelar anteriormente decretada;

9.3. determinar à SecexEstatais que:

9.3.1. adote todas as providências necessárias à efetivação das medidas cautelares de indisponibilidade de bens determinadas por meio do subitem 9.1 deste acórdão;

9.3.2. notifique os responsáveis para que, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da medida cautelar ora adotada;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, a todos os responsáveis arrolados nestes autos, à Petrobras e à Advocacia-Geral da União”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Além disso, o objeto desta PFC já se encontra na esfera da justiça federal¹, tendo sido investigada, dentre outras autoridades, pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal.

Diante desses fatos, este Relator considera que o pedido dos autores para que esta Comissão investigue a aquisição da refinaria de Pasadena já se encontra atendido.

II – VOTO

Diante do que aqui foi descrito, este **Relator é favorável ao arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle nº 109, de 2013.**

Sala da Comissão, Brasília, de de 2017.

Deputado Wilson Filho
Relator

¹ Tal como consta na sentença de um dos responsáveis citados no Acórdão nº 1927/2014, Nestor Cunat Cerveró (www.prpr.mpf.mp.br/pdfs/2015-1/lava-jato-1/cervero-sentenca.pdf)